



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 191

Disponibilização: segunda-feira, 14 de outubro de 2024

Publicação: terça-feira, 15 de outubro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
15ª Zona Eleitoral .....	53
22ª Zona Eleitoral .....	54
23ª Zona Eleitoral .....	61
29ª Zona Eleitoral .....	62
30ª Zona Eleitoral .....	66
Índice de Advogados .....	68
Índice de Partes .....	68
Índice de Processos .....	70

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

**PORTARIA 904/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1613413](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 01 a 04/10/2024, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/10/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 903/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1614940](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no dia 10/10/2024, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/10/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 898/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1613137](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração,

Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no dia 10/10/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/10/2024, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 895/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1612886](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MÁRCIO DE OLIVEIRA REZENDE, Analista Judiciário - Área Administrativa, cedido pelo TRE/BA, matrícula 309R714, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Contabilidade Gerencial, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 04/10/2024, em substituição a MARTHA MARIA DE PAULA VALENTE RODRIGUES, em razão de afastamento da titular e do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/10/2024, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 899/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o teor da [Resolução TSE 23.738/2024](#), que versa sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, bem como o art. 16 da [Lei Complementar 64/1990](#);

E, considerando, outrossim, o teor do Despacho 10110/2024 - AGEST-DG ([1605346](#)) no bojo do processo SEI [0005295-35.2024.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR as(os) servidoras(es) abaixo elencadas(os) na Escala de Plantão deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2024, constante da Portaria TRE/SE [Portaria TRE/SE 867/2024](#).

DATA	SERVIDOR(A)
	MANOEL MARCONDES BARROS DA SILVA
	MÔNICA MARTINS AVILA PRADO

08/09/2024	WAGNER FERREIRA TOLEDO
------------	------------------------

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/09/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/10/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-03.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EMBARGADO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600097-03.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO COMPLEMENTO DO REGISTRO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES ENTREVISTADOS POR SETOR CENSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DEFEITO ALEGADO AUSENTES. MATÉRIA QUE FORA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega a insurgente que a decisão impugnada teria sido contraditória, na medida em que aplicou ao ora insurgente a pena de multa prevista no artigo 33 da Lei das Eleições, quando, na verdade, essa espécie de sanção se aplica à pesquisa eleitoral divulgada sem o prévio registro,

o que não foi caso em questão, pois a pesquisa eleitoral SE-06824/2024 foi devidamente registrada, mas com meras ou eventuais falhas formais as quais afastam a aplicação da multa prevista no §3º, artigo 33 da Lei das Eleições.

3. Ao contrário do alegado, a pesquisa foi divulgada sem a devida complementação de dados quanto ao número de eleitores, sendo, portanto, considerada não registrada, nos termos do artigo 2º, §7º, IV, da Resolução 23.600/19, não se tratando, contudo, de um mero erro formal.

4. Ademais, com a ausência de complementação de informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa, quais sejam, o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, a pesquisa foi considerada não registrada, acarretando a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019

5. Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600097-03.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL de Barra dos Coqueiros/SE e reformou a sentença combatida, julgando procedente Representação ajuizada pelo mencionado partido e condenou o ora embargante por divulgação irregular de pesquisa.

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11.824.999):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO COMPLEMENTO DO REGISTRO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES ENTREVISTADOS POR SETOR CENSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação em face de pesquisa eleitoral por ausência de número de eleitores entrevistados em cada setor censitário.

2. A norma prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, determina a complementação dos dados no sistema PesqEle, com a indicação do número de pessoas efetivamente entrevistadas.

3. Na hipótese, constatou-se a inexistência de informação precisa quanto ao número de eleitores efetivamente entrevistados, o que inviabiliza a aplicação dos percentuais para calcular a quantidade de entrevistados em cada setor censitário, caracterizando o descumprimento da norma eleitoral.

4. A jurisprudência eleitoral assenta que o registro de pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos previstos na norma, sendo considerada não registrada se houver descumprimento de qualquer deles (arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

5. Recurso provido a fim de julgar procedente a representação e aplicar multa no mínimo legal.."

Alega a empresa embargante que a decisão embargada teria sido contraditória porquanto aplicou ao ora insurgente a sanção de multa prevista no artigo 33 da Lei das Eleições se aplica à pesquisa eleitoral divulgada sem o prévio registro, o que não foi caso em questão, pois a pesquisa eleitoral SE-06824/2024 foi devidamente registrada, mas meras ou eventuais falhas formais afastam a aplicação da multa prevista no §3º, artigo 33 da Lei das Eleições.

Pede, ao final, "(ç) Que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de reconhecer o erro e/ou contradição na decisão embargada quanto ao fato de a pesquisa eleitoral SE-06824/2024 ter sido devidamente registrada, e, conseqüentemente, atribuir efeitos infringentes para declarar a nulidade da multa eleitoral aplicada por ausência de previsão legal e/ou adequação típica."

Contrarrazões avistadas no id.11.830.657.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600097-03.2024.6.25.0002

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI interpõe os presentes embargos ao Acórdão proferido por esta Corte (ID 11.824.999) que, na sessão do dia 24.09.2024, por unanimidade, que deu provimento ao recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL de Barra dos Coqueiros/SE e reformou a sentença combatida, julgando procedente Representação ajuizada pelo mencionado partido e condenou o ora embargante por divulgação de pesquisa considerada irregular.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (ç) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que a empresa insurgente assentou que a decisão impugnada teria sido contraditória, na medida em que aplicou ao ora insurgente a pena de multa prevista no artigo 33 da Lei das Eleições, quando, na verdade, essa espécie de sanção se aplica à pesquisa eleitoral divulgada sem o prévio registro, o que não foi caso em questão, pois a pesquisa eleitoral SE-06824/2024 foi devidamente registrada, mas com meras ou eventuais falhas formais as quais afastam a aplicação da multa prevista no §3º, artigo 33 da Lei das Eleições.

Sem razão a insurgente.

De início, diferentemente do alegado pela embargante, a pesquisa foi divulgada sem a devida complementação de dados quanto ao número de eleitores, sendo, portanto, considerada não registrada, nos termos do artigo 2º, §7º, IV, da Resolução 23.600/19, não se tratando, contudo, de um mero erro formal.

Ademais, com a ausência de complementação de informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa, quais sejam, o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, a pesquisa foi considerada não registrada, acarretando a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, senão se observe o seguinte trecho do acórdão embargado, verbis.:

"[ç] Assim, não tendo havido a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, uma vez que não foi informado o número de eleitoras e de eleitores entrevistados em cada setor censitário, impõe-se a incidência do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que estabelece:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEI 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

E, de acordo com o entendimento assentado nos precedentes acima, "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos" previstos na norma eleitoral, devendo a pesquisa ser considerada não registrada no caso de deixar de ser satisfeito qualquer um deles, incidindo o disposto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. [...]"

Como se observa, a questão ora suscitada fora muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600097-03.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600084-74.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600084-74.2024.6.25.0011 - Santo Amaro das Brotas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECORRIDO: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL. PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS. PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo desnecessária a prova de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O chefe do Poder Executivo é presumidamente responsável pela divulgação de conteúdo em veículos de comunicação oficial, inclusive em redes sociais institucionais, devendo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral.

3. Na espécie, o perfil oficial da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE na rede social *Facebook* ("prefeiturasantoamaro") continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos que,

embora possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, ferem o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 quando mantidas em período vedado.

4. Diante das circunstâncias do caso concreto, a fixação da multa no valor mínimo atende o escopo da norma de regência da matéria, porquanto não se trata de caso de conduta reiterada e o representado procedeu à espontânea remoção do conteúdo impugnado. Precedentes.

5. Conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar a sentença vergastada no sentido de julgar procedente a Representação, aplicando ao recorrido a sanção pecuniária inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR O RECORRIDO ao pagamento de multa no valor de cinco mil, trezentos e vinte reais.

Aracaju (SE), 10/10/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-74.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE) em face da sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente a presente representação por conduta vedada em virtude de suposta divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, ajuizada em desfavor de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA.

Constou na exordial (ID 11776857) que o representado teria mantido 50 (cinquenta) peças publicitárias institucionais relativas a atos, programas, obras, serviços e campanhas, realizadas pela Prefeitura e ainda disponíveis na rede social Facebook. Descreveu que, dentre as publicidades, destacam-se doações, cursos, festas, obras de infraestrutura, campanhas de saúde e diversos programas sociais. Argumentou que tais publicidades configuram ilícito eleitoral, justificando a aplicação de multas autônomas para cada infração.

Em sua defesa (ID 11776883), o recorrido informou que inexistiu conduta vedada, uma vez que o perfil oficial da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas no *Facebook*, onde as publicidades foram publicadas, foi desativado e substituído por outro perfil antes do período vedado. Atestou que todas as publicidades institucionais foram excluídas em 04 de julho de 2024, antes do período proibido, e que o novo perfil oficial possui um número significativamente maior de seguidores do que o antigo perfil, minimizando qualquer potencial impacto eleitoral das publicações anteriores.

Acrescentou ainda que o antigo perfil no *Facebook* não é mais utilizado pela Prefeitura e que os URLs informados na representação não estão mais disponíveis. Destacou-se também que não houve veiculação de propaganda institucional desde 04 de julho de 2024, afastando a configuração de conduta vedada. A contestação reafirmou que as publicações não influenciaram a igualdade entre os candidatos e não interferiram na legitimidade do pleito.

O órgão do Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela improcedência dos pedidos (ID 11776887).

O Juízo Eleitoral, ao ID 11776888, julgou improcedente o pedido, por entender que "as publicidades questionadas foram realizadas antes do período vedado e cessaram em abril de 2024. Além disso, as publicidades não tiveram caráter ostensivo, sendo acessíveis apenas a quem especificamente procurasse por elas na rede social."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, acrescentando que o "material propagandístico irregular veiculado no Facebook foi devidamente coletado, preservando a integridade, originalidade e fidedignidade da prova, conforme atesta o relatório blockchain disponível no Id. 122255910" (ID 11776893).

O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral em atuação nesta Corte manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11780463).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-74.2024.6.25.0011

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE) em face da sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente a presente representação por conduta vedada em virtude de suposta divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, ajuizada em desfavor de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Consoante relatado, constou na exordial (ID 11776857) que o representado teria mantido 50 (cinquenta) peças publicitárias institucionais relativas a atos, programas, obras, serviços e campanhas, realizadas pela Prefeitura e ainda disponíveis na rede social *Facebook*. Descreveu que, dentre as publicidades, destacam-se doações, cursos, festas, obras de infraestrutura, campanhas de saúde e diversos programas sociais. Argumentou que tais publicidades configuram ilícito eleitoral, justificando a aplicação de multas autônomas para cada infração.

Em sua defesa (ID 11776883), o representado informou que inexistente conduta vedada, uma vez que o perfil oficial da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas no *Facebook*, onde as publicidades foram publicadas, foi desativado e substituído por outro perfil antes do período vedado. Atestou que todas as publicidades institucionais foram excluídas em 04 de julho de 2024, antes do período proibido, e que o novo perfil oficial possui um número significativamente maior de seguidores do que o antigo perfil, minimizando qualquer potencial impacto eleitoral das publicações anteriores.

Acrescentou ainda que o antigo perfil no *Facebook* não é mais utilizado pela Prefeitura e que os URLs informados na representação não estão mais disponíveis. Destacou-se também que não houve veiculação de propaganda institucional desde 04 de julho de 2024, afastando a configuração de conduta vedada. A contestação reafirmou que as publicações não influenciaram a igualdade entre os candidatos e não interferiram na legitimidade do pleito.

O Juízo Eleitoral, ao ID 11776888, julgou improcedente o pedido, por entender que "as publicidades questionadas foram realizadas antes do período vedado e cessaram em abril de 2024. Além disso, as publicidades não tiveram caráter ostensivo, sendo acessíveis apenas a quem especificamente procurasse por elas na rede social."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, acrescentando que o "material propagandístico irregular veiculado no Facebook foi devidamente coletado, preservando a integridade, originalidade e fidedignidade da prova, conforme atesta o relatório blockchain disponível no Id. 122255910" (ID 11776893).

O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis*.

Pois bem. É consabido que a matéria atinente à publicidade institucional em período vedado encontra-se disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)"

Observa-se no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.738/2024) que, para este pleito, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar, todavia, que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-El nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isso porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, por meio de relatório *blockchain* produzido na plataforma "Verifact", o então perfil oficial da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE na rede social *Facebook* ("prefeiturasantoamaro") continha, em 22.7.2024, diversas publicações ativas referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. De acordo com o farto acervo probatório trazido pelo partido recorrente (ID 11776859), elenco, a seguir, a vasta lista de postagens mantidas pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas /SE, acompanhada de seu respectivo endereço URL:

"URL'S DAS PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE (ID 11776859)

1. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/videos/435890885794445/?mibextid=rS40aB7S9Ucbxw6v> (Obras no município e nos povoados - Acelera Santo Amaro);
2. <https://www.facebook.com/share/v/BNraHWmtxoi38wXE/?mibextid=CTbP7E> (Pavimentação do Povoado Brogodó - Acelera Santo Amaro);

3. <https://www.facebook.com/share/v/cNoP7mdQ8pe9CddZ/?mibextid=CTbP7E> (Acompanhamento do início da terraplanagem da nova área que a Prefeitura de Santo Amaro das Brotas adquiriu para alargar o trecho de chegada da nova rodovia ao bairro Tabuleiro - Acelera Santo Amaro);
4. <https://www.facebook.com/share/v/cM3hvdYz2Xj3cV9f/?mibextid=CTbP7E> (Obra de pavimentação em pedra granítica dos Povoados - Acelera Santo Amaro);
5. <https://www.facebook.com/share/v/aLgo5tsyvFhhUc2g/?mibextid=CTbP7E> (Iluminação em LED nos Povoados Sapé e Aldeia);
6. <https://www.facebook.com/share/v/P5LsYAwg9EKUoG2r/?mibextid=CTbP7E> (Nova iluminação pública de Santo Amaro das Brotas);
7. <https://www.facebook.com/share/v/xeggQ1Y6yHBXvxA4/?mibextid=CTbP7E> (Recuperação estrutural e impermeabilização do reservatório de água do Povoado Plantas);
8. <https://www.facebook.com/share/v/wTQAAsEUyjYLTfo/?mibextid=KsPBc6> (Cursos de Operador de Caixa, Práticas Administrativas de Pessoal, Técnicas em Telemarketing e Técnicas de Vendas e Atendimento ao Cliente);
9. <https://www.facebook.com/share/v/5BpNpcZbP8YfjnqY/?mibextid=KsPBc6> (3ª edição do Forró das Brotas);
10. <https://www.facebook.com/share/v/7rWq2MJ2dhSGX9vE/?mibextid=KsPBc6> (Entrega dos peixes do Projeto Nosso Peixe);
11. <https://www.facebook.com/share/v/eL3QCw25AeHRgNR5/?mibextid=KsPBc6> (Construção de 39 casas populares);
12. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0Ge43Hf41JWtYocF1UkU1JqMhMBfvTJhxHjQ5m9jbT9AJMeydqJWn8ZLeyZVT6Nkkl> (Audiência pública para a comunidade em tomada de decisões);
13. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid033YPKZTKNhUQdoeyxR2rQ4p2khAcrLBabT4YzMY2MRDAeeqDBntmkD7DFTJszvd78l> (Ação de Páscoa para os idosos do SCFV, com distribuição de ovos de páscoa);
14. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0EMUSJZN1cnaH683w7L6h1zty2gLz3JKyz5iGDLssNEuG5ziKJFKJTxDCTpbJ9iCCl> (Campeonato Municipal de Futebol);
15. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02Wn13v4hk4zQsxWmKA7EPp2vbeqjbBSJYETy4CGGvejRZ7c4iMHN2XdbCRT7sVVDNI> (Projeto Nosso Peixe);
16. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=211613598092985&set=a.180034527917559> (Bloco Carnavalesco da Saúde);
17. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0amK1uUgy9KNQUd83nQ7YJrhxtDXCetunYotuFcQZhVZHoCAiPxi9XS1rpuLuN5Sjl> (Obra da orla da Prainha do Porto);
18. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=203113675609644&set=a.180034527917559> (Realização da Festa do Padroeiro de Santo Amaro das Brotas);
19. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=314391781148499&set=a.180034527917559> (Campanha Agosto Lilás);
20. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02rdQYsSMLkGUKSw9qpJvsAaBDHhDLwTmDkUCSWijWkzyfYNnkWkSRV9gNcN2BRSxl> (Realização da Feirinha da Cultura);
21. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=190713036849708&set=a.180034527917559> (Linha de crédito para empreendedores de Santo Amaro);

22. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02DQ6wkap7WJuBF34JnVtBY46fv7vZ6PG6YLAwtydi4EW2aFm1zPEA6XFVqMyryZadl> (Computadores para a Assistência Social do Município);
23. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02KvquKSEX67nhkgdVjzPcaQEmZxLozxKWzqoLkPwxPpc6knFk6d5sBF59GQUHE2MHI> (Projeto Cegonha, com distribuição de kits de enxoval para as gestantes);
24. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=261781299742881&set=a.180034531250892> (Programa Capacita Brotas, com oferta de cursos gratuitos);
25. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02YX2GkUPgAhg3Sw4stkwhEBFVvDU9Wq91SLsLHwfqXiQyhyC7f6VGF63n6zNtntTJI> (Inauguração do Instituto de Identificação no Município);
26. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=249044817683196&set=a.180034531250892> (Desobstrução de bueiros no bairro Nova Esperança);
27. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=248337611087250&set=a.180034527917559> (Construção de quadra poliesportiva);
28. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=229063049681373&set=a.180034531250892> (Entrega de novos fardamentos para time feminino de futsal);
29. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=218358387418506&set=a.180034527917559> (Campanha de vacinação);
30. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0sBJHrnC6cxfn16o2riJLqPShNCw525DPedebdi3JQEKRsvpgy6h4FYzHqmM6FaVvI?rldid=WNR6kut7ahcWOZSe> (Blocos carnavalescos da Secretaria de Saúde e da Busca Ativa Escolar);
31. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=216656420922036&set=a.180034531250892> (Campanha de vacinação contra o coronavírus para idosos);
32. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=214173761170302&set=a.180034527917559> (Campanha de respeito ao período defeso do carangueijo);
33. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=210774874843524&set=a.180034527917559> (Serviço de preparação para a pavimentação em paralelepípedo);
34. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02q8h8cpAz6ozbb3shQgT4XKjUQwpmRVvNWBz9UVsQcomfduUois7KDFiCUrJKWg1AI> (Secretaria de Assistência Social divulga todas as ações realizadas em 2022);
35. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=185380260716319&set=a.180034527917559> (Parceria da Prefeitura com o Banese);
36. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=466387662085566&set=a.103546615036341> (Projeto Vida Ativa);
37. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0xtkMBzhHWKWCC8jfRBDa7qCiGp54rBSPavWkPweKKcQ7T1JYiLUb2sRgRYyxczPvI> (Ônibus Lilás leva atendimento para Santo Amaro das Brotas);
38. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02pSwVH3T2B7CECqr7zZ2TZWQgM7CQgRpLdPW3NLGfdaYxXbYJdmyVEQ2VPjUApKXol> (Ação de coleta de resíduos eletrônicos);
39. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02b2VQeRhUkp72DnmwB9YRZDCmKQn3HhkdWec1dNNPqtzuzbFbQumBYSfuz9EtePGel> (Oferta de cursos gratuitos em parceria entre a Prefeitura e o SENAI);
40. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/videos/1774055899621053> (Inauguração e ações do Centro de Reabilitação de Santo Amaro);

41. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0298k1hYLakBqByeuhjJUUBU7CqeDRaPVbJA5VU3ofnTVrFKa7vegQWBwFoGKMzYzVI> (Campanha de vacinação antirrábica);
42. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0DFFwDPaXjiStpEZFM7HgTabsWFzM83Rg6UoS7sikwpYaDF4dWn3kD1RbCsuzueYI> (Incentivo ao esporte);
43. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=185915940662751&set=a.180034527917559> (Campanha do Outubro Rosa);
44. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/videos/637586004679213> (Cartão de crédito do servidor e do comércio de Santo Amaro - Brotas Card);
45. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0azrTNcH2GDjorHqPDHm4tgHKG6eEJevpQE9Mqx3f95C7uhJKnf7ffuEBGLFRqiiMI> (Parceria com o Banco do Nordeste para incentivar o empreendedorismo);
46. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0JqwUHVQVnJ3ZKr2G9SnCaSHsyge6ZZMTWfDUYyWz2WqDKSD5Rzte9ziyHxVEfPgQI> (Ação para celebrar o dia das crianças, com distribuição lanches e brinquedos, passeio em trenzinho e brincadeiras);
47. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/videos/428616382558820> (Dia de recreação com os idosos);
48. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/videos/600574281749117> (Entrega das chaves das novas casas populares construídas no Conjunto João Ferreira da Costa);
49. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid0gSoFpvj236LbXh7Heu3GXSkk16JxAu2wEMQnoWApWtvscLdnWbp4t4yfgKJoTSETI> (Projeto Vita Ativa - cuidado da saúde física e mental dos idosos);
50. <https://www.facebook.com/prefsantoamarodasbrotas/posts/pfbid02XFR4B7LgHfoRbJr3ex5WnqeWsZ1439HHE5vmj8EoERcbPgjrG66KUbHdq1N8nuQHI> (Entrega de casas populares)."

Destaco, como exemplo, as seguintes postagens:

Com efeito, a responsabilidade do Prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é inconteste, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos praticados nos canais de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o AREspEI 0600262-91/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022: "O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido."

Considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE no *Facebook* durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

A respeito do assunto, cito o seguinte julgado deste TRE, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FARDAMENTO ESCOLAR. DISTRIBUIÇÃO. ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ASSOCIADA AO GESTOR PÚBLICO. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. CONDUTA

VEDADA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. A permanência de publicidade institucional veiculada no fardamento escolar dos alunos da rede pública de ensino durante o período vedado é suficiente para a incidência da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a aquisição do fardamento tenha se verificado no ano anterior ao da eleição.

3. Diante dos fatos elencados, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, que, sopesando o nível de gravidade das condutas perpetradas, fixou multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reprimir a veiculação da propaganda institucional irregular.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 20031 CAPELA - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 223/, Data 01/12/2017, Página 5-6)

apesar de não ter apresentado contrarrazões recursais, sustenta o representado, ora recorrido, ainda na fase contestatória, que houve mudança no veículo oficial de publicidade da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE, que teria criado um novo perfil, a partir de 4.7.2024, intitulado "PrefSanto Amaro", não utilizando mais o antigo perfil "prefeiturasantaoamaro", cujas postagens não estariam mais disponíveis ao acesso público.

Ocorre que o relatório de captura técnica de conteúdo digital acostado pelo representante, ora recorrente, ao ID 11776860 dos autos, demonstra que, em 22.7.2024, todas as postagens combatidas encontravam-se ativas e disponíveis ao público externo na rede social *Facebook*. Assim, o fato de ter havido a eventual troca de perfil não exime a gestão municipal da responsabilidade por não ter desativado adequadamente o antigo portal, incorrendo, portanto, nas sanções legais previstas para a manutenção de publicidades institucionais durante o período não permitido.

Nessa toada, ressalta-se que o gestor municipal representado não conseguiu demonstrar nenhuma hipótese permissiva legal a amparar sua conduta, a exemplo de graves e urgentes necessidades públicas, devidamente reconhecidas por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, o que enseja, na hipótese, a aplicação da penalidade pecuniária.

Quanto ao valor da multa a ser imposta ao recorrido, prevê o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 que "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR", ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), como dispõe o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que, embora o Juízo Zonal não tenha concedido a tutela de urgência para a remoção da publicidade institucional em período vedado, o gestor municipal procedeu à espontânea exclusão da página ou dos respectivos conteúdos, conforme *print* ilustrativo da tela a seguir colacionado, o que não elide a responsabilidade pelo ilícito, mas, a meu ver, atenua a gravidade da conduta.

Nesse contexto, entendo que, *in casu*, a fixação da multa no mínimo legal atende ao escopo da norma de regência da matéria, porquanto não se trata de caso de conduta reiterada e, à luz da jurisprudência do TSE, a aplicação da multa em patamar superior ao mínimo deve ser adequadamente fundamentada, ao passo que "a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo

em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas" (AgRg-AI nº 11.488/PR - j. 22.10.2009).

Acerca da matéria, relembro a lição de José Jairo Gomes (2024)<sup>1</sup> de que "para ser justa, a sanção deve ser ponderada em função da intensidade da lesão perpetrada ao bem juridicamente protegido", entendimento corroborado também por Rodrigo López Zilio, *in verbis*:

"(¿) havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado (¿)".<sup>2</sup>

Nesse ponto, entendo que não merece prosperar a argumentação trazida pelo partido ora recorrente no sentido da necessidade de aplicação de sanção pecuniária individual para cada postagem contida no perfil oficial da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE.

É que, conquanto o art. 20, § 4º, da Res.-TSE n. 23.735/2024 disponha que "na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas", entendo que, na hipótese em tela, a conduta do gestor, ora candidato à reeleição fora uma só: a manutenção no perfil oficial da Prefeitura das publicidades institucionais já realizadas anteriormente.

Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal, conforme os recentes arestos que trago aqui à baila:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL DA PREFEITURA. INSTAGRAM. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios postadas no YouTube da prefeitura.

3. O envio do comunicado oficial dirigido à população, informando da suspensão das redes sociais da prefeitura, bem como o memorando destinado a informar os servidores da prefeitura a respeito das condutas vedadas não afastam a responsabilidade do ora recorrente, cujo dever era providenciar a efetiva retirada do conteúdo. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrido Danilo Alves de Carvalho como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se o provimento parcial do Recurso Eleitoral, para imposição de multa eleitoral no seu patamar mínimo."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060013006, Acórdão, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024.)

"RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONDOTA VEDADA. PRESUNÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. 1. Sentença de primeiro grau anulada por julgamento extra petita, uma vez que o magistrado fundamentou a condenação do recorrente com base em propaganda eleitoral antecipada, quando a matéria discutida versava sobre publicidade institucional em período vedado, conforme disposto no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97. 2. Considerando que a matéria encontra-se devidamente instruída e madura para julgamento, o Tribunal, em aplicação ao art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC, prossegue na análise de mérito, sem necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem. 3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo desnecessária a prova de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. O chefe do Poder Executivo é presumidamente responsável pela divulgação de conteúdo em veículos de comunicação oficial, inclusive em redes sociais institucionais, devendo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral. 5. Ratificação da decisão liminar, procedência do pedido formulado na exordial para condenar o representado Eraldo de Andrade Santos em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060008313, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar a sentença vergastada no sentido de julgar procedente a Representação, aplicando ao recorrido a sanção pecuniária inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024 (p. 631).

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020 (p. 709-710).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600084-74.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, aplicando ao recorrido a sanção pecuniária inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600393-19.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600393-19.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRENTE** : ELIANE DOS REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
**RECORRENTE** : JOSE ANTONIO SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
**RECORRIDA** : PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE  
**ADVOGADO** : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-19.2024.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDA: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A circulação de carros de som e minitrios é permitida como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Inteligência do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

2. Caracterizada a violação ao art. 39, § 11, da Lei 9.504/1997, na hipótese dos autos, porquanto houve a utilização do carro de som na propaganda eleitoral circulando isoladamente na cidade.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-19.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eliane dos Reis Santos e José Antônio da Silva Alves, através do qual impugnam sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Pelo Povo e Pela Cidade" (ID 11807194).

Em suas razões, informam os insurgentes que de trata de "propaganda eleitoral irregular, relacionada à utilização de carro de som de forma isolada, e não de propaganda extemporânea", pois a "data em que ocorreu o fato objeto de representação insere-se no período permissivo para a veiculação de propaganda eleitoral, qual seja, posterior ao dia 16 de agosto".

Alegam que "a simples circulação de carro de som fora dos eventos permitidos não configura, por si só, a aplicação de multa, salvo em casos onde há o descumprimento de ordem judicial, o que não ocorreu, visto que a liminar concedida foi integralmente cumprida pela representada".

Aduzem que "a astreite no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) torna-se totalmente desproporcional para o fato que pretende coibir, pois, imagine que uma eleitor fervoroso da candidata usasse de forma inadvertida o carro de som poderia gerar uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida, "para reconhecer a conduta praticada como lícita, não havendo, também, que se falar na imposição de multa, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, alternativamente, caso seja outro o entendimento dessa Corte Eleitoral que seja reduzido o valor da astreite com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando que não houve descumprimento posterior".

Nas contrarrazões de ID 11807197, a recorrida alega que "a legislação eleitoral não especifica multa apenas para propaganda extemporânea; ela também contempla sanções para outras formas de infração, incluindo o uso inadequado de carros de som".

Reitera a existência de propaganda eleitoral irregular e pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11824803).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eliane dos Reis Santos e José Antônio da Silva Alves contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Pelo Povo e Pela Cidade"

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa aos recorrentes a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som circulando pela cidade de Pedrinhas/SE, convocando os munícipes a participarem da inauguração do comitê central de campanha, fato ocorrido no dia 18/08/2024.

*De início*, mostra-se patente a materialidade do ato eleitoral ilícito, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular. O vídeo de ID 11807171 revela a utilização isolada de um carro de som rodando pela cidade de Pedrinhas-SE.

A respeito do assunto o § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, bem como no § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Vejamos:

Lei 9.504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3.º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Resolução-TSE nº 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o

uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

[...]

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Tomando a legislação colacionada como parâmetro, é possível concluir que, como determina o § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a ocasião em que o carro de som flagrado foi utilizado, por si só, encontra-se fora daquelas permitidas por lei, de modo que a decisão de primeiro grau revela-se acertada.

Os recorrentes alegam que houve imposição de multa na sentença impugnada e que "não há previsão legal específica para a aplicação de multa na hipótese de veiculação isolada de propaganda por meio de carro de som, especialmente quando há o cumprimento integral de ordem judicial que determinou a cessação da atividade".

Entretanto, não assiste razão aos insurgentes, pois o douto magistrado fixou multa apenas para eventual descumprimento da decisão - aplicação de *astreintes*, conforme dispositivo:

[i]

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, reconhecendo a prática de ilícito eleitoral pelos representados e determinando que abstenham-se de utilizar carro de som/minitrio para veiculação de propaganda eleitoral, excetuando-se apenas os casos permitidos pela legislação eleitoral. Fixo astreintes no patamar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada descumprimento da presente decisão.

Assim, entendo que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa por cada descumprimento.

Neste sentido, jurisprudência recente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ESTACIONADO NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA AUTORIZADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Assim sendo, entende-se que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada descumprimento.

4. Improvimento do recurso.

(RE 060042269, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, acórdão julgado e publicado em 24.09.2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600393-19.2024.6.25.0004/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDA: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600558-36.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600558-36.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PELO POVO É ELA DE NOVO. [PP/PSD] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDO : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600558-36.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PELO POVO É ELA DE NOVO. [PP/PSD] - DIVINA PASTORA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

RECORRIDO: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A  
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA, PLACA E BALÕES EM COMITÊ. EFEITO *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO. ARTS. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Inexiste vedação legal a colocação de placa nos comitês centrais com fotografias das então concorrentes ao pleito, desde que não produza efeito visual assemelhado a *outdoor*.

3. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600558-36.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pelo Povo é Ela de Novo", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação em face de Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira, Shirley Graciele Lima Santos e a Coligação "Construindo Uma Nova História" (ID 11807785).

Em suas razões, informa a insurgente que a fachada do comitê das recorridas "extrapola os limites legais, criando um efeito visual semelhante a outdoors", sendo que balões "e pintura com as cores utilizadas pelas recorridas foram aplicados nas laterais do imóvel, intensificando a percepção da propaganda eleitoral".

Alega que "é evidente que a sobreposição da placa do comitê, os balões e as cores utilizadas, causam efeito outdoor, superando os 4 m² permitidos pela legislação eleitoral", devendo a imagem ser observada como um todo.

Aduz que, "não é só o candidato do recorrente quem está sendo lesado, é a própria higidez do pleito eleitoral como um todo, de forma que quebra a isonomia e prejudica o próprio escrutínio das eleições".

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida.

Nas contrarrazões de ID 11807791, as recorridas alegam, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal. No mérito, reiteram a existência de propaganda eleitoral irregular e pugnam pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovemento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso (ID 11840568).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pelo Povo é Ela de Novo", contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação em face de Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira, Shirley Graciele Lima Santos e a Coligação "Construindo Uma Nova História".

De início, analiso questão preliminar suscitada pelos recorridos.

I - Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustentam as recorridas o não conhecimento do recurso eleitoral em razão da coligação recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrente, imputa às recorridas a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio de efeito visual semelhante a *outdoor* na fachada do comitê.

A respeito, prescreve a Resolução-TSE nº 23.610/2019, em seu art. 14:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Especificamente quanto à vedação de propaganda mediante *outdoor*, preceitua o art. 26 da mencionada resolução:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Da análise da imagem avistada no ID 11807708, contudo, não se vislumbra qualquer irregularidade, pois não há efeito visual equivalente ao de *outdoor*, sobretudo em razão de a placa posta não possuir dimensão superior a 4 m<sup>2</sup>.

Inexiste vedação legal a aposição de placa nos comitês centrais com fotografias das então concorrentes ao pleito. Ora, se não há vedação a exposição de imagens dos candidatos em veículos e residências particulares, com melhor razão não se coíbe sua fixação nos próprios comitês centrais, desde que não produza efeito visual assemelhado a *outdoor*.

Consoante pontuado na decisão impugnada (ID 11807781):

[i]

A casa está pintada em cores sólidas, de roxo e rosa, sem elementos gráficos alusivos a nome, números, texto ou imagem que designem os candidatos ou partido. Apenas a circunstância das cores serem chamativas não as tornam ilícitas. Se assim fosse, a lei determinaria que as fachadas deveriam ser coloridas somente com a cor branca, por exemplo.

E, como cediço, entes partidários e candidatos, tem a liberdade inclusive de cromatizar os comitês nas cores que indicam as suas respectivas correntes partidárias, como ocorre exemplificativamente com o verde, ou azul, ou vermelho.

Ademais o acréscimo de balões coloridos, cuja transitoriedade é manifesta, não tem o condão de alterar o entendimento de que não houve justaposição de peças publicitárias que extrapolaram o tamanho permitido a caracterizar publicidade irregular, prevista no art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

[...]

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS E PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade.
2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.
3. Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).
4. Na espécie, basta uma análise visual para facilmente se chegar à conclusão de que não há efeito equivalente ao de outdoor. (grifei)
5. Conhecimento e improvidamento do recurso.

(RE 060056771 UMBAÚBA, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, PJe de 03.12.2020)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600558-36.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PELO POVO É ELA DE NOVO. [PP/PSD] - DIVINA PASTORA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

RECORRIDO: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação do Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600232-21.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600232-21.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JANE SANTANA REIS E MORAES

**RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600232-21.2024.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE

SERVIDORA: JANE SANTANA REIS E MORAES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 11/10/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600232-21.2024.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de JANE SANTANA REIS E MORAES, servidora da Prefeitura Municipal de Moita Bonita/SE, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11778935, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do certificado de conclusão do curso do 2º grau.

Avista-se certidão (ID 11780971), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11788024, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

**V O T O**

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, JANE SANTANA REIS E MORAES, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, exigindo o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11778935, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Jane Santana Reis e Moraes, quais sejam:

"Protocolar e autuar documentos recebidos e expedidos, formalizar processos e expedientes. Distribuir conferir e registrar a documentação da unidade em que serve. Atender ao público interno e externo, e informar, consultando arquivos, fichários e documentos. Fazer inscrições em cursos e concursos, conferir a documentação recebida e prestar informações. Registrar a frequência do pessoal, preencher fichas de ponto e elaborar relações. Localizar documentos arquivados para juntada ou anexação. Executar trabalhos que envolvam a interpretação de leis e normas administrativas, para concessão de vantagens. Redigir qualquer modalidade de informações administrativas. Executar serviços gerais de digitalização. Elaborar relatórios, demonstrativos, quadros e mapas de interesse público. Efetuar cálculos de taxas, impostos e juros. Elaborar, conferir e informar folhas de pagamento. Organizar cadastros, fichários e arquivos de documentação, atinentes a área administrativa. Efetuar o recebimento, conferir, armazenar e conservar materiais e outros suprimentos. Manter atualizado os registros de estoque. Fazer levantamento de bens patrimoniais. Ajudar na elaboração do orçamento. Operar com máquinas e materiais eletrônicos. Executar outras atividades correlatas."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da(o) servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/10/2021, segundo se vê da certidão (ID 11780971), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que

a referida Zona conta com 47.328 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito) eleitoras(es) e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora JANE SANTANA REIS E MORAES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a 1º/10/24.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600232-21.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SERVIDOR(ES): JANE SANTANA REIS E MORAES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2024.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600240-95.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600240-95.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)- 0600240-95.2024.6.25.0000 - Nossa Senhora da Glória /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDOR: CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 11/10/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-95.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11781070, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando, bem como no ID 11781479 cópia do diploma do curso de nível superior.

No ID 11817771, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR) informa o histórico de requisição do servidor.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11788021, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11781070, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Alimentar sistemas; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios; atender ao público, interno e

externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes; controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas preestabelecidas; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega; receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia, o público ao destino solicitado; preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o órgão; estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; organizar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; colaborar nos estudos para a organização e a racionalização dos serviços nas unidades da Prefeitura; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos e gráficos em geral; realizar, sob orientação específica, coleta de preços para aquisição de material; controlar estoques de materiais das unidades, inspecionando o recebimento e a entrega, bem como verificando os prazos de validade dos materiais perecíveis e a necessidade de ré-suprimento dos estoques; preparar relação de cobrança e pagamentos, especificando os saldos, para facilitar o controle financeiro; realizar, sob orientação específica, cadastramento de imóveis residenciais e comerciais, a fim de que o Município possa recolher tributos; averbar e conferir documentos contábeis; fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizar sua correção; auxiliar nos serviços de análise econômico-financeira e patrimonial da Prefeitura; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; prestar informações de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; digitar documentos redigidos e aprovados; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; atender ao público com atenção e cortesia; executar outras atribuições afins; elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; fazer cálculos simples. Quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal: Coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros; atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho. Quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde: preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; executar outras atribuições afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as

atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 37.136 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a manutenção do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11817771, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/SEUR), uma vez que o servidor foi requisitado ordinariamente, em 2023, por meio do Processo Administrativo nº 0600361-60.2023.6.25.0000, tomando posse em 27/11/2023, estando, portanto, a presente renovação de requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600240-95.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Outubro de 2024.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600264-26.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600264-26.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600264-26.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor e/ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 11/10/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600264-26.2024.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Neuzice Barreto de Lima Neta, servidora do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11792198, cópia do diploma do curso de nível superior, a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pela requisitada no órgão de origem, bem como a informação de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, no ID 11816791, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11801489, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública federal, Neuzice Barreto de Lima Neta, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde em Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11792198, que foram descritas as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora Neuzice Barreto de Lima Neta, quais sejam:

"Exercer atividades administrativas e logísticas, de Nível Intermediário, relativas às competências legais do Ministério da Saúde."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Passo agora à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 139.741 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e um) eleitores e possui 6 (seis) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração

superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser a requisitada servidora de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*:

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (sem grifos no original)

Nesse diapasão, verifica-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 20/11/2023, consoante se vê da certidão (ID 11816791), sendo, dessa maneira, o ano ora em curso, o segundo autorizado pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600264-26.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR(ES): NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Outubro de 2024.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600361-26.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600361-26.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
SERVIDOR(ES) : SALATIEL DA ANUNCIACAO FERREIRA

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600361-26.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR: SALATIEL DA ANUNCIACÃO FERREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFISSIONAL DE SUPORTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor e/ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 11/10/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600361-26.2024.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de SALATIEL DA ANUNCIACÃO FERREIRA, servidor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe-CREA/SE, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11827732, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como o Diploma de Curso Superior.

Já no ID 11828677, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informa o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11833823, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

#### V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público federal, SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Administrativo no Conselho Regional Engenharia e Agronomia de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11827732, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Profissional de Suporte Administrativo, quais sejam:

"Atender ao público interno e externo por telefone ou pessoalmente, prestando informações e orientações; auxiliar na redação e encaminhamento de ofícios, memorandos e demais expedientes de rotina; auxiliar no recebimento de correspondências, processos e documentos em geral, encaminhando as respectivas áreas para análise e decisão; cumprir as normas e exigências dos programas de Saúde e Segurança do Trabalho; desenvolver outras atividades de nível e complexidade semelhantes, a critério do superior; elaborar Relatório Anual das atividades sob sua responsabilidade, mantendo arquivo mensal das atividades desenvolvidas, com o objetivo de subsidiar os Órgãos Colegiados; operar equipamentos de áudio e vídeo; organizar, controlar e manter arquivados os documentos, assegurando sua rápida localização; prestar apoio à área de atuação, em assuntos de natureza administrativa, executando tarefas em sua área de trabalho; proteger, conservar e manter os bens móveis e imóveis, assegurando o uso normal e o controle dos bens patrimoniais do CREA-SE, sob sua responsabilidade; registrar a entrada e saída de documentos; triar, conferir e distribuir documentos; zelar pela guarda, conservação, manutenção e controle do patrimônio do CREA-SE, que está sob sua responsabilidade, assegurando o bom funcionamento dos mesmos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Passo agora à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 136.518 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e dezoito) eleitores e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração

superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*:

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (sem grifos no original)

Nesse diapasão, verifica-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 11/12/23, consoante se vê da certidão (ID 11828677), sendo, dessa maneira, o ano ora em curso, o segundo autorizado pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600361-26.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES): SALATIEL DA ANUNCIACAO FERREIRA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Outubro de 2024.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600853-24.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
RECORRIDA : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600853-24.2020.6.25.0011

RECORRENTE: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE 5.509

RECORRIDA: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

RECORRIDO: HELIO SOBRAL LEITE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS (ID 11830304), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11824983), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Em síntese, extrai-se dos autos que foi proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela Coligação ora recorrente em desfavor da então candidata reeleita ao mandato de Prefeita do Município de Japaratuba/SE, Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira e do seu vice-prefeito eleito, Hélio Sobral Leite, com base em pretensa ocorrência de abuso de poder político, econômico e de "mídias sociais", durante as eleições de 2020.

A Coligação ora recorrente apontou, na exordial, alguns episódios os quais, na sua ótica, denotariam irregularidades no âmbito da Justiça Eleitoral, quais sejam: nomeação e contratação de adversários políticos, em troca de apoio para a candidatura à reeleição dos candidatos investigados (ora recorridos); promoção pessoal dos candidatos recorridos em inaugurações e ordens de serviços de obras durante o ano eleitoral; inauguração de um poço artesiano, no Povoado São José, para a promoção eleitoral da então pré-candidata; utilização de meio de comunicação social, por meio de rádio comunitária local, apenas em benefício dos próprios investigados; e execução de programas sociais e benefícios assistenciais à população japeratubense, com fins políticos.

Requeru a Coligação ora recorrente a cassação dos diplomas expedidos aos candidatos eleitos, bem como a consequente declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Em defesa, os investigados, ora recorridos, alegaram a regularidade das nomeações em cargo em comissão durante o período autorizado pela Lei das Eleições, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997; a inocorrência de abuso do poder político nas solenidades de inauguração de obras públicas, assim como nas concessões de ordens de serviço pela prefeitura municipal, por se tratar de ato de ofício do gestor público, durante o período autorizado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 77, da Lei nº 9.504/1997; a inocorrência de uso indevido de meio de comunicação social em benefício dos recorridos, por inexistência de prova a amparar a acusação; a inexistência de ilegalidade na concessão de benefícios assistenciais, decorrentes de programas sociais com prévia autorização em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente a ação sob o fundamento de que não há nada nos autos que venha a provar de forma direta ou indireta a violação da Legislação Eleitoral, por parte dos recorridos.

Inconformada, a Coligação ora recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem.

Por tal motivo, rechaçou a decisão vergastada, alegando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, por entender, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, bem como sob o fundamento de que os recorridos utilizaram a máquina pública para fins eleitorais, comprometendo a igualdade de disputa, cometendo abuso de poder político.

Sobre esse aspecto, destacou entendimento do próprio TRE/SE<sup>(1)</sup> que já decidiu que o uso da máquina pública para fins eleitorais deve ser duramente reprimido pela Justiça Eleitoral, para que seja preservada a lisura das eleições e igualdade de oportunidades entre os candidatos, cujo julgado resultou na cassação do Governador e Vice-Governadora do Estado. Nesse sentido citou também o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(2)</sup>.

Relatou que no início do ano de 2020 e antes da alteração da data da eleição por meio da Emenda Constitucional nº 107/2020, aproximadamente no mês de junho de 2020, os adversários históricos do grupo dos "Mouras": José Augusto Ferreira Teles (ZÉ DO RÁDIO), Nivaldo Ramos Santos (CHORÃO BEBIDAS), Dimas Cordeiro da Silva (DIMAS), Guilhermina Santos Silva (GUILHERMINA), Claudevan de Andrade Carvalho (CLAUDEVAN AUTO PEÇAS), José Lucas dos Santos (LUCAS RATOEIRA), Jadson José Lima Silva (JADSON), passaram a ter posicionamento favorável ao grupo da Candidata, ora recorrida.

Asseverou que utilizando os meios de acessos às informações públicas, restou comprovado que os parentes das pessoas acima elencadas passaram a ocupar "CARGOS EM COMISSÃO e foram agraciados com CONTRATOS PÚBLICOS", com o objetivo de angariar lideranças políticas para a reeleição da candidata.

Disse ainda que "TODOS" os envolvidos, além de diversas outras pessoas, iniciaram o apoio à campanha eleitoral da candidata ora recorrida após serem agraciados com os referidos cargos e contratos, pois até então sempre foram adversários políticos, alguns, inclusive, com desentendimentos pessoais.

Sustentou que as nomeações em cargos comissionados e a realização de contrato por parte da candidata ora recorrida caracterizaram desvio de finalidade uma vez que a intenção direta foi alcançar apoio político no ano da eleição.

E mais, afirmou que em um período de apenas dois meses e durante grave surto de Pandemia vivenciada por todo o País, inclusive com Decreto Estadual e Municipal proibindo aglomerações e determinando o fechamento do comércio, os ora recorridos lançaram CALENDÁRIO DE INAUGURAÇÕES, conferindo ampla publicidade, principalmente nas redes sociais da prefeitura e realizaram eventos de inauguração, os quais foram usados como palco para discursos políticos da atual Prefeita, ora candidata à reeleição, bem como, do candidato à vice-prefeito, conforme se vislumbra nos diversos registro fotográficos e vídeos juntados aos autos.

Destacou a evidente intenção eleitoreira da medida uma vez que o calendário começou em junho, tendo em vista que as eleições seriam em outubro e que após o adiamento das eleições, as "INAUGURAÇÕES MÍCIOS" se intensificaram, sendo lançado outro calendário.

Mencionou ainda que após a realização das referidas "inaugurações mícios", em plena pandemia, deu-se início a mais uma série de inaugurações, de modo contrário ao que era orientado por todos os meios de comunicação que pediam à população "FIQUE EM CASA", dizendo inclusive que nesse período a Prefeitura de Japaratuba lançava um extenso calendário de inaugurações, promovendo diariamente aglomerações com fins eleitoreiros.

Disse inclusive que diante de tal situação, em 19 de junho de 2020, o representante do Ministério Público expediu ofício à Prefeitura de Japaratuba determinando a suspensão dos eventos em razão do risco relativo às aglomerações de pessoas em face do elevado risco de contágio, diante da PANDEMIA da COVID-19.

Porém, salientou que tal recomendação foi descumprida pela candidata ora recorrida, que no afã de realizar o evento, fez grandiosos atos de inauguração, seguindo com toda a programação, inclusive com assinaturas de ordem de serviço, demonstrando assim desrespeito e abuso de poder político.

Frisou que na época das referidas inaugurações o candidato à vice-prefeito, Hélio Sobral, ora recorrido, que não possuía nenhum cargo público no município, e que não tinha qualquer vinculação com as obras públicas, tinha presença marcante em todos os eventos da prefeitura, inclusive realizando discursos.

Desse modo, conforme se avista nos diversos vídeos juntados aos autos, inclusive com degravação, sustentou que a participação nos eventos do candidato ora recorrido evidenciou a finalidade eleitoreira uma vez que não possui qualquer legitimidade para discursar pois não faz parte da administração pública.

Ademais, salientou a coligação ora recorrente que os atos realizados pela candidata Lara, ora recorrida, possuem o condão político, consoante se percebeu no discurso de Hélio Sobral, cuja degravação consta dos autos, e que apesar de a época não ocupar cargo público, acompanhou as inaugurações fazendo discursos de CUNHO POLÍTICO, os quais eram, na sua ótica, "verdadeiros COMÍCIOS, disfarçados - INAUGURAÇÕES, TUDO CUSTEADO COM DINHEIRO DA PREFEITURA".

Ressaltou ainda que em junho do corrente ano foi amplamente noticiado nos meios jornalísticos um acordo político feito entre a candidata à reeleição e o candidato à vice-prefeito, ora recorridos, inclusive, sendo realizada festa de comemoração dessa aliança política já no mês de junho, ou seja, antes do período eleitoral e durante "surto pandêmico".

Asseverou que as diversas matérias coletadas, constante dos autos, e aqui apresentadas, demonstraram claramente a coalisão política realizada entre os grupos como também ratificaram a finalidade exclusivamente eleitoreira dos atos de inaugurações, os quais, contaram com presença e discurso político dos dois recorridos, causando assim, grave desequilíbrio entre os demais candidatos que sequer tiveram a oportunidade de participar dos eventos, e, muito menos, espaço para realizar qualquer tipo de discurso para a população que compareceu de forma massiva nos referidos eventos.

Salientou que a candidata ora recorrida, além de se beneficiar das referidas inaugurações, valeu-se de aparato público para benefício próprio, desvirtuando a finalidade dos contratos realizados entre a prefeitura e empresa especializada na prestação de serviço para locação de barricada, toldos e sonorização.

E mais, destacou que EMPRESA PRIMAZIA fora contratada com o objetivo de prestar tais serviços em atos destinados ao combate ao COVID-19, porém, em todas as inaugurações realizadas politicamente pela gestora, ora recorrida, a empresa forneceu toda a logística e estrutura dos eventos, desvirtuando assim a finalidade contratual em benefício próprio e político.

Com isso, sustentou que tal conduta por si só já denota o inaceitável abuso de poder político praticado pela gestora municipal em benefício dela e do seu atual candidato a vice-prefeito, ora recorridos, uma vez que utilizou dinheiro público para custear inaugurações indevidas, onde foram realizados verdadeiros comícios e atos políticos, com a finalidade de promoção eleitoral, demonstrando o grave desrespeito à "coisa" pública e também violando a normalidade e legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidades entres os candidatos.

Informou que mesmo desrespeitando o ofício enviado pelo Ministério Público em relação á proibição de eventos que tivessem aglomerações, a gestora do município, ora recorrida, em nítido ato de promoção política, chegou a promover inauguração de obra totalmente inacabada, como ocorreu no Poço do povoado São José.

Asseverou que em tal localidade, a prefeitura iniciou a perfuração de um novo poço, e que antes mesmo do término da obra, a prefeita, ora recorrida, com finalidade exclusivamente eleitoral, realizou a sua inauguração, o qual sequer tinha água, demonstrando assim, o inaceitável abuso de poder político e promoção pessoal.

Relatou que a comunidade do povoado São José foi beneficiada com a construção de um poço artesiano pelo prefeito Padre Gerard, cujo poço servia de abastecimento de água para a comunidade carente daquele povoado, mas que, em meados de 2019, após devidamente instaurado o inquérito civil nº 06.18.01.0029, restou concluído que o referido poço deveria ser interditado, porque a água foi considerada imprópria para o consumo humano.

E mais, afirmou que nem a DESO nem a Prefeitura Municipal de Japaratuba demonstraram interesse no tratamento de água em benefício da população carente, conforme pode ser observado no documento extraído do inquérito civil nº 06.18.01.0029, o qual está acostado nos autos.

Asseverou que com a repercussão negativa por causa da desativação do poço artesiano e a proximidade das eleições municipais fizeram com que a prefeita Lara Moura, ora recorrida, realizasse mais uma obra sem qualquer planejamento, contratando uma empresa para perfuração de novo poço artesiano, inclusive com assinatura de ordem de serviço no povoado São José em 11 de junho de 2020.

Disse também que em 27 de junho de 2020, aconteceu a inauguração do poço artesiano totalmente inacabado, o qual foi abastecido por meio de carro pipa somente para realizar o evento da inauguração.

Frisou também que a candidata recorrida também se utilizou indevidamente dos meios de comunicação social em benefício próprio, bem como da rádio comunitária para realização de promoção política.

Relatou que em meados de 2018 a recorrida, que era a atual gestora, e candidata à reeleição, decidiu aparelhar a rádio comunitária com cargos comissionados do município, sendo que, a partir desse período, toda a linha de programação do referido meio de comunicação vinha sendo utilizado, massivamente, com a finalidade de promovê-la e desgastar os opositores, ocorrendo assim a indevida utilização do veículo de comunicação social, em favor do grupo político da atual prefeita do município.

Destacou ainda que além dos mencionados cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Japaratuba, verifica-se que o "âncora" de um dos programas da Rádio Comunitária figura como cargo comissionado da Câmara de Vereadores do referido município, demonstrando, a subversão de recursos públicos para a promoção pessoal e política dos ora recorridos.

Disse também que a Rádio Comunitária Esperança FM, meio de comunicação que possui grande alcance e interferência na população/eleitorado do município, estava sendo totalmente manipulada pela atual gestora por meio da arbitrária distribuição de cargos comissionados que atuam com a finalidade de servir a fins eleitorais da candidata ora recorrida, não prestando nenhum serviço público para população em geral.

Desse modo, ressaltou a grave violação ao artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e a efetiva gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder político, bem como o abuso e indevida utilização dos meios de comunicação social.

Ademais, relatou ainda que a candidata ora recorrida estava concedendo benefícios assistenciais com interesse em promoção política, cuja entrega era feita por meio do comparecimento pessoal do beneficiário, e que tal projeto político foi desenvolvido com a finalidade eleitoral.

Ressaltou que os projetos sociais criados na cidade de Japaratuba as vésperas do ano da eleição 2019/2020 possuíam deliberada intenção de promoção pessoal da prefeita Lara Moura, ora recorrida, que utilizou a medida social como trampolim para propagação de sua pretensa candidatura, conduta, que traz enorme desequilíbrio ao pleito, dizendo ainda que alguns dos projetos que foram formalmente criados em 2019 passaram a ser implementados e divulgados de forma massiva as vésperas da eleição, com intuito de burlar, a própria legislação nesse aspecto.

Destacou que às vésperas do ano eleitoral, especificamente no final do terceiro ano do mandato da candidata ora recorrida, tiveram destaque na gestão pública alguns programas sociais (Cartão da Nossa Gente, Programa Social Transporte Cidadão, Programa Aluguel Social, Programa Meu Povoado, Programa Levando Saúde) que se transformavam em grandiosos eventos, reunindo pessoas carentes, com a finalidade eleitoreira.

E mais, argumentou que a recorrida promovia tais eventos com a utilização da máquina pública e com dinheiro público, e que em todos esses eventos ela comparecia e fazia a entrega do benefício aos assistidos, asseverando ainda que tais eventos eram transmitidos nos canais oficiais da prefeitura, inclusive havendo propaganda de rádio sobre a criação do programa social, onde ela recorrida falava diretamente com a população.

Logo, concluiu pela comprovação da prática do abuso de poder político por parte da recorrida Lara Moura e do recorrido Hélio Sobral, cujas condutas evidenciaram nítido desrespeito ao que preceitua o art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, o qual não exige, para que se caracterize abuso, que o ato abusivo altere, de fato, o resultado da eleição, mas apenas leva em consideração a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, gravidades estas que restaram devidamente demonstradas no presente caso.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar procedente o pedido de reconhecimento da ocorrência de abuso de poder por parte dos recorridos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 26/09/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 27/09/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A Coligação ora recorrida apontou violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, cujos teores passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)"

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados sob o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional, bem como sob o argumento de que a recorrida Lara Moura e o recorrido Hélio Sobral utilizaram a máquina pública para fins eleitorais, comprometendo a igualdade de disputa, cometendo abuso de poder político.

Como dito alhures, asseverou que os recorridos, utilizando os meios de acessos às informações públicas, colocou "antigos" adversários políticos e seus parentes para ocupar "cargos em comissão por meio de contratos públicos, com o objetivo de angariar lideranças políticas para a reeleição da candidata Lara Moura, ora recorrida, caracterizando desvio de finalidade uma vez que a intenção direta foi alcançar apoio político no ano da eleição.

Argumentou também que em plena pandemia do covid-19 houve alteração no calendário eleitoral, motivo pelo qual os recorridos prorrogaram o período de inaugurações e assinaturas de ordem de serviços, estendendo até o dia 14 de agosto de 2020, tudo para obter visibilidade e vantagem eleitoral.

E mais, relatou que em um período de apenas dois meses e, como dito, em pleno e grave surto de Pandemia, os ora recorridos lançaram Calendário de Inaugurações, conferindo ampla publicidade, principalmente nas redes sociais da prefeitura e realizaram eventos de inauguração, os quais foram usados como palco para discursos políticos da atual Prefeita, ora candidata à reeleição, bem como, do candidato à vice-prefeito.

Disse inclusive que a massiva divulgação e espetacularização no simples anúncio de obras vindouras serviu apenas para exaltar a figura da gestora e do atual candidato a vice-prefeito, Hélio Sobral, ora recorrido, tudo seguido de publicações, principalmente nas redes sociais da prefeitura.

Salientou que a candidata recorrida também se utilizou indevidamente dos meios de comunicação social em benefício próprio, bem como da rádio comunitária para realização de promoção política e que em meados de 2018 ela decidiu aparelhar a rádio comunitária com cargos comissionados do município, e que, a partir desse período, toda a programação do referido meio de comunicação vinha sendo utilizado com a finalidade de promovê-la e desgastar os opositores.

Aduziu também que os graves fatos apontados encontram-se amplamente consubstanciados nas provas anexadas aos autos as quais demonstraram que as pessoas que labutam na rádio comunitária possuem cargos comissionados na prefeitura de Japarutuba, sem prestar qualquer tipo de serviço público direto ao município e que recebem salário da prefeitura para apenas promoverem à Prefeita na referida Rádio.

Argumentou que restou clara a destinação de recursos públicos da prefeitura como meio de barganha em favor da atual gestora, a qual, utilizou-se de cargos comissionados para desvirtuar a finalidade da Rádio Comunitária (meio de comunicação social), utilizando-a e manipulando-a em favor próprio, para promoção pessoal e político, assim, exercendo inaceitável abuso de poder político e econômico sobre o referido meio de comunicação.

Ademais, asseverou que a candidata ora recorrida criou inúmeros projetos sociais (Cartão da Nossa Gente, Programa Social Transporte Cidadão, Programa Aluguel Social, Programa Meu Povoado, Programa Levando Saúde), na cidade de Japaratuba e às vésperas do ano da eleição 2019/2020, cuja criação teve por objetivo a sua promoção pessoal, uma vez que estava se aproveitando do cargo que ocupava para promover a sua pretensa candidatura, conduta que acarreta enorme desequilíbrio ao pleito.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do julgado uma vez que todo o acervo fático esposado evidenciou a gravidade das condutas praticadas pela recorrida Lara Moura e pelo recorrido Hélio Sobral, restando, portanto, configurado o nítido abuso de poder político e abuso do poder econômico em detrimento dos demais candidatos, sendo que tais atos violam completamente a igualdade de oportunidades do pleito, a lisura das eleições, gerando portanto grave prejuízo e desequilíbrio às eleições do município de Japaratuba.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou a Coligação ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Em seguida, encaminhem-se os presnetes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de outubro de 2024.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

Presidente do TRE/SE

1. TRE/SE - AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000 - Des. Rel. Diógenes Barreto - Dje: 19/08/2019.

2. TSE - ERESPE - nº 21167 - Rel. Min. Fernando Neves da Silva - Dje: 12/09/2003.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-77.2023.6.25.0027**

PROCESSO : 0600057-77.2023.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)

ADVOGADO : STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

ADVOGADO : AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600057-77.2023.6.25.0027  
RECORRENTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADOS: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO E OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO (ID 11770021), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11765444), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao pleito eleitoral de 2020, julgadas não prestadas nos autos 0600882-26.2020.6.25.0027. Após o trânsito em julgado da sentença, formalizou pedido de regularização da sua situação de inadimplência, o qual não foi aceito pelo Juízo Eleitoral em razão de não ter apresentado documentos fiscais que comprovavam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo, por consequência, determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Formulado pedido de parcelamento pelo recorrente, decidiu o magistrado pelo não deferimento tendo em vista não se tratar de multa eleitoral e sim de obrigação de devolver recursos públicos malversados, tendo a Corte Plenária mantido tal entendimento.

Inconformado, o ora insurgente rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos arts. 11, § 8º, inciso III, da Lei 9.504/97 e 17, 18 e 23 da Resolução TSE 23.709/2022, sob a alegação de ser possível o parcelamento da dívida, ainda que de recursos oriundos do FEFC. Nessa mesma linha, citou decisões do TSE(1).

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul(2), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu pela possibilidade de parcelamento de débito de qualquer natureza devido ao Tesouro Nacional.

Salientou que não se pretende a reanálise de fatos e provas pela instância superior, mas que seja dada nova qualificação jurídica, afirmando ainda que a matéria já foi devidamente prequestionada.

Pleiteou o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de devolver os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, deferindo-se o seu direito ao pagamento do valor de forma parcelada, julgando-se, após a devida quitação, o seu pedido de regularização pleiteado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito ao interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 1º/8/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 5/8/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Sumula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou sua insatisfação na alegação de ofensa à lei federal, precisamente nos artigos 11, § 8º, inciso III, da Lei 9.504/97 e 17, 18 e 23 da Resolução TSE 23.709/2022.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violados, cujos teores passo a transcrever:

"Lei 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

(...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

Resolução TSE 23.709/2022

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 18 desta resolução.

Dessume-se, com isso, que o presente recurso especial apontou violação aos artigos supra sob o argumento de que não somente é possível o parcelamento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como também, utilizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível serem autorizadas parcelas maiores que o limite definido em lei, em um total de 60 (sessenta), em observância ao disposto no artigo 10 da Lei 10.522/2002.

Ainda argumentou que ante o notório caráter sancionatório da decisão recorrida e do montante cujo recolhimento ao Tesouro Nacional é determinado, inequívoca é a possibilidade de fundamentação do pedido de parcelamento do valor.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Cumpra frisar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, e após cientificado a Procuradoria Regional Eleitoral, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 06014871920186180000 TERESINA - PI 060148719, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 06/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 180. / TSE - REspe n. 999240328, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decisão monocrática de 14/06/2018, publicada no DJE em 19/06/2018.

2. TRE-MS - RE: 060066773 CORUMBÁ - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: DJE- 235, data 21/10/2022;

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600006-08.2019.6.25.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA (47552/CE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS (48087/CE)

ADVOGADO : REBECCA ARAUJO ROSA MOURA (36137/CE)

ADVOGADO : ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (67827/DF)

RECORRENTE : KARINA DOS SANTOS LIBERAL

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/11 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600006-08.2019.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, KARINA DOS SANTOS LIBERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - CE48087, LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - CE47552, REBECCA ARAUJO ROSA MOURA - CE36137, ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - DF67827

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241  
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
DATA DA SESSÃO: 05/11/2024, às 14:00

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REPRESENTADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REPRESENTADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

REPRESENTADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

REPRESENTADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REPRESENTADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 03/2021, deste Juízo, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os representados para que apresente os documentos especificados abaixo:

- JOEL LUIZ DOS SANTOS - procuração e documento de identificação;
- RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA - procuração e documento de identificação;
- LUIZ CARLOS FERREIRA - documento de identificação;
- JOSÉ ANTÔNIO LEITE SERRA - documento de identificação.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de outubro de 2024. Eu, Leticia Torres de Jesus, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-10.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600293-10.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : EMANUELA SILVA FREITAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-10.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR, EMANUELA SILVA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
EMANUELA SILVA FREITAS	Vereador	40-PSB	40333	SIMÃO DIAS - SE	0600293-10.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 13 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-09.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600403-09.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : JOSE RENILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-09.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE RENILSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOSE RENILSON DA CONCEICAO	Vereador	33-UNIÃO	44555	SIMÃO DIAS - SE	0600403-09.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 14 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-31.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600311-31.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANO NASCIMENTO RABELO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANO NASCIMENTO RABELO VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-31.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO NASCIMENTO RABELO VEREADOR, CRISTIANO NASCIMENTO RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
CRISTIANO NASCIMENTO RABELO	Vereador	11-PP	11111	POÇO VERDE -SE	0600311-31.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 14 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-98.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600313-98.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-98.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU VEREADOR, SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU	Vereador	11-PP	11555	POÇO VERDE -SE	0600313-98.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 14 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-16.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600312-16.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CATIA SANTOS SANTANA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CATIA SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-16.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CATIA SANTOS SANTANA VEREADOR, CATIA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

**EDITAL**

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
CATIA SANTOS SANTANA	Vereador	11-PP	11999	POÇO VERDE - SE	0600312- 16.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 12 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-57.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600264-57.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAM TAVARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-57.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAM TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS	Vereador	40-PSB	40222	SIMÃO DIAS - SE	0600264-57.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 13 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-07.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600332-07.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : NEILTON VIEIRA FONTES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-07.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR, NEILTON VIEIRA FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
NEILTON VIEIRA FONTES	Vereador	33-MOBILIZA	33555	SIMÃO DIAS - SE	0600332-07.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 13 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600214-28.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600214-28.2024.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

REPRESENTANTE : O TRABALHO CONTINUA [PP/PDT/MDB/PSD] - TOBIAS BARRETO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-28.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: O TRABALHO CONTINUA [PP/PDT/MDB/PSD] - TOBIAS BARRETO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: GILSON RAMOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral proposta pela coligação "O TRABALHO CONTINUA" contra GILSON RAMOS "GATA AMARRADA" por propaganda negativa em postagem em texto no dia 28 /09/2024 e de vídeo no dia 29/09/2024, ambos no perfil do Instagram do representado.

Requeriu concessão de tutela de urgência para o fim de excluir as postagens. No mérito, pugnou pela condenação do representado ao pagamento de multa.

A liminar requestada foi indeferida por este Juízo.

O Representado contestou arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e refutando os fatos apontados na inicial.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da representação.

É o que importa relatar. Decido.

O conteúdo questionado traz a seguinte frase:

*"Por tantas falcatrúas, por tanta safadeza, que foram praticadas e que nós estamos já preparados para mostrar na hora certa a justiça de Sergipe. E o senhor, se ganhar, provavelmente não será empossado no cargo de prefeito. Não esqueçam que o senhor está administrando por uma liminar, né? E agora, o que nós vamos mostrar a justiça, provavelmente o senhor não vai, se ganhar, assumir o cargo de prefeito. É uma questão de tempo. Vamos aguardar. Vida que segue."*

Com efeito, a mensagem não extrapolou o que se entende por crítica contundente a despeito de formulada com palavras "pesadas". As acusações, outrossim, são genéricas e não são hábeis para desvirtuar a imagem de um candidato a cargo público. Aliás, é de praxe o uso de linguagem ofensiva e contundente durante as campanhas políticas e isso, por si, não configura qualquer ilícito civil ou penal pois integram o direito de liberdade de expressão.

Saliente-se que quem almeja participar da vida pública não deve recear críticas, ainda que sejam contundentes, ofensivas, injustas ou inapropriadas.

A Resolução TSE 23.610/2019 traça os contornos acerca da liberdade de expressão:

Art. 27. (...)

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600082-21.2022.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : LEILSOM DA COSTA

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LEILSOM DA COSTA

Trata-se de Processo de Cumprimento de Sentença, evoluído a partir do Processo de Composição de Mesa Receptora nº 0600082-21.2022.6.25.0029, no qual foi prolatada a Sentença ID nº 112999388, que condenou o mesário LEILSOM DA COSTA ao pagamento da multa eleitoral prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, majorada em dez vezes, com base no §2º do artigo 367 do Código Eleitoral, tendo sido fixada no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 30/10/2022, e de sua total inércia em apresentar justificativa nos prazos legais, não obstante ter sido regularmente intimado para fazê-lo.

Em Requerimento ID nº 122189884, LEILSOM DA COSTA, apresentou pedido de Parcelamento da Multa Eleitoral imposta na supracitada Sentença ID nº 112999388, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Em Certidão ID nº 122189880, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que, em razão do disposto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, segundo o qual o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, foi emitida Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à primeira parcela da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, com vencimento no dia 19/04/2024, assim como os respectivos relatórios de cálculo, gerados pelo sistema DÉBITO, do tribunal de Contas da União, hospedado no endereço eletrônico: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, que subsidiaram a atualização monetária do valor da parcela e a variação da taxa SELIC no período de 14/02/2023 (data do trânsito em julgado da supracitada sentença) até 19/04/2024, tendo sido entregues ao Senhor LEILSOM DA COSTA a fim de proceder ao pagamento e à posterior juntada do respectivo comprovante de pagamento aos presentes autos.

Em Certidão ID nº 122189880, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo para o Executado LEILSOM DA COSTA promover a juntada do comprovante do prévio pagamento da primeira prestação da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, com vencimento no dia 19/04/2024.

Em Requerimento ID nº 122197907, LEILSOM DA COSTA, apresentou novo pedido de Parcelamento da Multa Eleitoral imposta na supracitada Sentença ID nº 112999388, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Em Certidão ID nº 122189880, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que LEILSOM DA COSTA encaminhou ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o comprovante de pagamento referente à primeira parcela da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, com vencimento no dia 02/05/2024, de que trata a Guia de Recolhimento da União (GRU) ID nº 122197908

Em Decisão ID nº 122198265, este Juízo Eleitoral, considerando a juntada do comprovante do pagamento da primeira prestação da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388,

requisito previsto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DEFIRIU o pedido de parcelamento de multa eleitoral, de que trata o Requerimento ID nº 122197907, apresentado por LEILSOM DA COSTA, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Na mesma Decisão ID nº 122198265, este Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da nº Lei 10.522/2002, determinou que, ao valor das prestações mensais, por ocasião do pagamento, deveriam ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e que, para a realização desse cálculo, deveria ser utilizado o Sistema Débito, do Tribunal de Contas da União, conforme orientação constante do Sistema de Sanções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sendo que as Guias de Recolhimento da União (GRU) somente seriam fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, nos presentes autos, a quitação das guias anteriores.

Por fim, a advertência de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, deveria ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a rescisão da benesse e consequente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, permanecendo, com isso, a vedação à quitação eleitoral enquanto perdurar o inadimplemento.

Em Certidão ID nº 122676167, certificou- que o Executado Leilson da Costa não realizou o pagamento referente às 3 (três) últimas parcelas da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, vencidas em 05/07/2024, 05/08/2024 e 05/09/2024.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sobre o parcelamento das multas eleitorais, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata acerca do procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento. (grifei)

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

(...)

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos ([CPC, art. 916, § 5º](#)).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)"

Considerando que o o Executado Leilson da Costa não realizou o pagamento referente às 3 (três) últimas parcelas da multa eleitoral imposta na Sentença ID nº 112999388, vencidas em 05/07/2024, 05/08/2024 e 05/09/2024, REVOGO o benefício concedido em Decisão ID nº 122198265.

Considerando que o valor sujeito à cobrança nos presentes autos é inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para ingressar no presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se também o disposto no artigo 34, § 3º, da supracitada Resolução do TSE:

"§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes."

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento dos autos, a teor do disposto no Inciso V do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA  
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-12.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600005-12.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CARVALHO (13884/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS (8722/SE)

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-12.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA: VANUSA SOUZA DE ANDRADE

INDICIADO: LUIZ MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INDICIADA: FELIPE SANTOS CARVALHO - SE13884

Advogado do(a) INDICIADO: MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS - SE8722

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado por este Juízo Eleitoral em Audiência (ID nº 122216708) realizada no dia 04/06/2024, em favor de VANUSA SOUZA DE ANDRADE e LUIZ MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO.

Em Certidão ID nº 122694373, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que foram quitadas as 04 (quatro) parcelas da Prestação Pecuniária de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o Ministério Público Eleitoral, VANUSA SOUZA DE ANDRADE e LUIZ MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO, e homologado pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral em Audiência ID nº 122216708, conforme comprovantes anexados aos presentes autos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 122695142, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a VANUSA SOUZA DE ANDRADE e LUIZ MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO pelo cumprimento integral da obrigação assumida no Acordo de Não Persecução Penal, constante dos presentes autos, mediante o pagamento integral da prestação pecuniária.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600646-26.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030 -  
ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE  
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADA(O): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS  
SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADAS(OS): ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO  
BASILIO DE SOUZA E DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA  
CARVALHO E GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

À vista da Certidão ID 122696943, não tendo as investigadas e os investigados visibilidade imediata dos diversos documentos sigilosos presentes nestes autos, concedo-lhes novo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa, como medida que se coaduna com o art. 5º, inc. LV, da CF/88, visando, assim, a lhes resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cristinápolis/SE, em 14 de outubro de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [22](#) [22](#) [22](#)  
ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP) [47](#)  
AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP) [47](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#)  
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#)  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [53](#) [53](#) [53](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [38](#) [38](#)  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) [38](#) [38](#)  
FELIPE SANTOS CARVALHO (13884/SE) [66](#)  
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) [38](#)  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [4](#)  
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) [56](#) [56](#) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#)  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [67](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [4](#) [22](#)  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [9](#) [18](#)  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) [61](#)  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) [67](#)  
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) [38](#)  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) [53](#) [53](#)  
LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA (47552/CE) [52](#)  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#)  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [38](#) [38](#) [53](#) [53](#)  
MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS (8722/SE) [66](#)  
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) [38](#) [38](#)  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [38](#) [38](#) [53](#) [53](#)  
PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS (48087/CE) [52](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [9](#) [38](#) [38](#)  
REBECCA ARAUJO ROSA MOURA (36137/CE) [52](#)  
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (67827/DF) [52](#)  
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) [52](#)  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [38](#) [38](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [4](#) [22](#)  
STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP) [47](#)  
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) [53](#)  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [53](#) [53](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [61](#)  
VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ) [47](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [18](#) [18](#) [38](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [38](#) [38](#)

**ÍNDICE DE PARTES**

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR [53](#)  
CATIA SANTOS SANTANA [58](#)  
CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA [29](#)

CLYSMER FERREIRA BASTOS	53
COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS	38
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE	22
CRISTIANO NASCIMENTO RABELO	56
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI	4
Destinatário para ciência pública	52
ELEICAO 2024 CATIA SANTOS SANTANA VEREADOR	58
ELEICAO 2024 CRISTIANO NASCIMENTO RABELO VEREADOR	56
ELEICAO 2024 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR	54
ELEICAO 2024 JOSE RENILSON DA CONCEICAO VEREADOR	55
ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR	60
ELEICAO 2024 SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU VEREADOR	57
ELEICAO 2024 WILLIAM TAVARES DOS SANTOS VEREADOR	59
ELIANE DOS REIS SANTOS	18
EMANUELA SILVA FREITAS	54
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ	52
GILSON RAMOS	61
HELIO SOBRAL LEITE	38
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA	22
JANE SANTANA REIS E MORAES	26
JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	52
JOEL LUIZ DOS SANTOS	53
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR	53
JOSE ANTONIO SILVA ALVES	18
JOSE RENILSON DA CONCEICAO	55
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS	52
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	33
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	35
JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	29
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	26
KARINA DOS SANTOS LIBERAL	52
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA	38
LEILSOM DA COSTA	62
LUIZ CARLOS FERREIRA	53
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	62
NEILTON VIEIRA FONTES	60
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA	33
O TRABALHO CONTINUA [PP/PDT/MDB/PSD] - TOBIAS BARRETO - SE	61
PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL	9
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA	9
PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE	18
PELO POVO É ELA DE NOVO. [PP/PSD] - DIVINA PASTORA - SE	22
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 9 18 22 26 29 33 35 38 47 52 52
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 62
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA	53

RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO [47](#)  
SALATIEL DA ANUNCIACAO FERREIRA [35](#)  
SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU [57](#)  
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS [22](#)  
SIGILOSOS [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [54](#) [55](#) [56](#) [57](#) [58](#) [59](#) [60](#)  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [26](#) [29](#) [33](#) [35](#)  
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE [4](#)  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS [59](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600646-26.2024.6.25.0030 [67](#)  
AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015 [53](#)  
CumSen 0600082-21.2022.6.25.0029 [62](#)  
IP 0600005-12.2022.6.25.0029 [66](#)  
PA 0600232-21.2024.6.25.0000 [26](#)  
PA 0600240-95.2024.6.25.0000 [29](#)  
PA 0600264-26.2024.6.25.0000 [33](#)  
PA 0600361-26.2024.6.25.0000 [35](#)  
PCE 0600264-57.2024.6.25.0022 [59](#)  
PCE 0600293-10.2024.6.25.0022 [54](#)  
PCE 0600311-31.2024.6.25.0022 [56](#)  
PCE 0600312-16.2024.6.25.0022 [58](#)  
PCE 0600313-98.2024.6.25.0022 [57](#)  
PCE 0600332-07.2024.6.25.0022 [60](#)  
PCE 0600403-09.2024.6.25.0022 [55](#)  
REI 0600057-77.2023.6.25.0027 [47](#)  
REI 0600084-74.2024.6.25.0011 [9](#)  
REI 0600097-03.2024.6.25.0002 [4](#)  
REI 0600393-19.2024.6.25.0004 [18](#)  
REI 0600558-36.2024.6.25.0014 [22](#)  
REI 0600853-24.2020.6.25.0011 [38](#)  
RecCrimEleit 0600006-08.2019.6.25.0027 [52](#)  
Rp 0600214-28.2024.6.25.0023 [61](#)